

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2024 | Edição: 210 | Seção: 3 | Página 9

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar do Nordeste/7ª Região Militar/Hospital de Guarnição de João Pessoa



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 - UASG 160139

Nº Processo: 64590000888202446. Objeto: Contratação de serviços continuados de limpeza técnica hospitalar. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 30/10/2024 das 08h00 às 14h30. Endereço: Av. Epitácio Pessoa Nr.2121 Bairro Dos Estados Joao Pessoa, - João Pessoa/PB ou <https://www.gov.br/compras/edital/160139-5-90014-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 30/10/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/11/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras.

[Redacted Signature]
Ordenadora de Despesas

(SIASGnet - 28/10/2024) 160139-00001-2024NE111111

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assunto: Impugnação PE 90014/2024

mensagens

cero Ferreira <cicerolicitacoes2023@gmail.com>
De: salc hgujp <salc.hgujp@gmail.com>

7 de novembro de 2024 às 09:00



AO Sr. [REDACTED]
Presidente da Equipe de Planejamento da Contratação
Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP

Referente à licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024
(Processo Administrativo nº.5490.000888/2024-46)

Assunto: Solicitação de IMPUGNAÇÃO de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-PB.

A ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98, com endereço à Rua Melo Leitão, 148 – Prata - Campina Grande - CEP 58.400-535 - PB, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 90014/2024 proposto pelo HguJP conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO HOSPITAL GUARNIÇÃO EXIGIR CRA.zip
20K

all Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
De: salc.hgujp+caf_@salc=hgujp.eb.mil.br@gmail.com

7 de novembro de 2024 às 09:00



Mensagem bloqueada

Sua mensagem foi bloqueada por salc@hgujp.eb.mil.br.
Consulte os detalhes técnicos abaixo para mais informações.

A resposta do servidor remoto foi:

550 coda_nsu 5.1.1 : Recipient address rejected: hgujp.eb.mil.br

Final-Recipient: rfc822; salc@hgujp.eb.mil.br
Action: failed
Status: 5.7.0
Remote-MTA: dns: relay.eb.mil.br. (177.8.81.216, the server for the domain hgujp.eb.mil.br.)
Diagnostic-Code: smtp; 550 coda_nsu 5.1.1 <salc@hgujp.eb.mil.br>; Recipient address rejected: hgujp.eb.mil.br
Last-Attempt-Date: Thu, 07 Nov 2024 04:06:24 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Cicero Ferreira <cicerolicitacoes2023@gmail.com>
To: salc hgujp <salc.hgujp@gmail.com>
Cc:
Bcc:
Date: Thu, 7 Nov 2024 09:05:53 -0300
Subject: Assunto: Impugnação PE 90014/2024
----- Message truncated -----



SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

AO Sr. [REDACTED]

Presidente da Equipe de Planejamento da Contratação

Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP

Referente à licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024
(Processo Administrativo nº.5490.000888/2024-46)

Assunto: Solicitação de IMPUGNAÇÃO de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-PB.

A ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98, com endereço à Rua Melo Leitão, 148 – Prata - Campina Grande - CEP 58.400-535 - PB, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº **90014/2024** proposto pelo **HguJP** conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO.

DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para o dia 13.11.2024, às 8h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº **90014/2024**. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de Limpeza Técnica Hospitalar conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA-PB, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA-PB, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-PB.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE



O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-PB, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-PB. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:



"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização, b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

No quesito "Comprovação de aptidão", a inclusão do Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto deste Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-PB, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços de Limpeza Técnica Hospitalar, objeto deste Pregão, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades.

Por isso, o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de Limpeza Técnica Hospitalar, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) "Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de



execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos."

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº 11480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 - Plenário).

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresaautora,



especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administração fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 12/09/2006 - Página:156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-PB, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-PB, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Limpeza Técnica Hospitalar), averbados por este CRA-PB.



Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - O Administrador ou os Administradores, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa."

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-PB que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campina Grande (PB), 07 de novembro de 2024.

ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI
CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98



CPF: [REDACTED]
DIRETOR ADMINISTRATIVO



impugnação PE90014/2024 - Documentação

mensagens

ilc hgujp <salc.hgujp@gmail.com>

ira: Cicero Ferreira <cicerolicitacoes2023@gmail.com>

8 de novembro de 2024 às 12:



Boa tarde,

Com relação ao documento de impugnação recebido por meio desse endereço eletrônico informo que o mesmo foi aceito dentro do prazo e encontra-se em análise, no entanto como o endereço do remetente não vincula na sua raiz a empresa ACM Serviços de Conservação e Limpeza EIRELLI e por não constar assinatura no documento recebido, seja a da empresa ou de seu diretor administrativo informado no documento, solicito, para fins de juntada ao processo, que seja reenviado o documento de impugnação com a assinatura digital ou digitalizada da empresa ou do diretor administrativo, sendo mantida a mesma data registrada no documento.

1º Tenente PTTC

Pregoeiro

cero Ferreira <cicerolicitacoes2023@gmail.com>

8 de novembro de 2024 às 15:

ira: salc hgujp <salc.hgujp@gmail.com>

Segue documento assinado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



IMPUGNAÇÃO HOSTITAL GUARNIÇÃO JPA.zip

7944K

ail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

8 de novembro de 2024 às 15:

ira: salc.hgujp+caf_@salc=hgujp.eb.mil.br@gmail.com



Mensagem bloqueada

Sua mensagem foi bloqueada por **salc@hgujp.eb.mil.br**.
Consulte os detalhes técnicos abaixo para mais informações.

A resposta do servidor remoto foi:

558 cuda_nsu 5.1.1 : Recipient address rejected: hgujp.eb.mil.br

Final-Recipient: rfc822; salc@hgujp.eb.mil.br

Action: failed

Status: 5.7.0

Remote-MTA: dns: relay2.eb.mil.br (177.8.81.217, the server for the domain hgujp.eb.mil.br.)

Diagnostic-Code: smtp; 550 cuda_nsu 5.1.1 <salc@hgujp.eb.mil.br>: Recipient address rejected: hgujp.eb.mil.br

Last-Attempt-Date: Fri, 08 Nov 2024 10:53:54 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Cicero Ferreira <cicerolicitacoes2023@gmail.com>

To: salc hgujp <salc.hgujp@gmail.com>

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 8 Nov 2024 15:53:28 -0300

Subject: Re: Impugnação PE90014/2024 - Documentação

----- Message truncated -----

AO Sr. [REDACTED]
Presidente da Equipe de Planejamento da Contratação

Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP

Referente à licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024
(Processo Administrativo nº.5490.000888/2024-46)

Assunto: Solicitação de IMPUGNAÇÃO de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-PB.

A ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98, com endereço à Rua Melo Leitão, 148 – Prata - Campina Grande - CEP 58.400-535 - PB, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 90014/2024 proposto pelo HguJP conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO.

DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para o dia 13.11.2024, às 8h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de Limpeza Técnica Hospitalar conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA-PB, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA-PB, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-PB.

DO EQUIVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE



O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-PB, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-PB. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

No quesito "Comprovação de aptidão", a inclusão do Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto deste Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-PB, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços de Limpeza Técnica Hospitalar, objeto deste Pregão, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades.

Por isso, o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de Limpeza Técnica Hospitalar, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) "Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da

Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos."

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº 11480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 - Plenário).

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresaautora, especificamente, algumas das

atividades nele elencadas, com o preceituado 2o da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 12/09/2006 - Página:156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçãoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-PB, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-PB, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Limpeza Técnica Hospitalar), averbados por este CRA-PB.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário,

nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - O Administrador ou os Administradores, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa."

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-PB que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campina Grande (PB), 07 de novembro de 2024.

[Redacted Signature]
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98

[Redacted Signature]

PROCURADOR

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
"ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA"



Pelo presente instrumento particular do Contrato Social, que fazem entre si,
[redacted], brasileira, natural de Campina grande- PB, Casada com
regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Mossoró,
346, Bairro Malvinas, Campina Grande, Paraíba, Cep 58433-190, portadora da Cédula de
Identidade [redacted] P-PB e CPF nº [redacted], data de nascimento 06/02/1985 e
[redacted] brasileira, natural de Jardim do Seridó Rio- RN, Divorciada,
empresária, residente e domiciliada na Rua Maria Procópio Vieira, 40, Bairro, Bodocongo,
Campina Grande, Paraíba, Cep 58433-508, portadora da Cédula de Identidade
nº [redacted] e CPF nº [redacted] data de nascimento 07/09/1958, tem entre si
juntos e contratados constituir uma Sociedade empresária, sob a forma de sociedade
limitada, que regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira : A Sociedade girará sob o nome empresarial "ECM Serviços de
Conservação e Limpeza Ltda. E terá sede e domicílio na Rua Venâncio Neiva nº 209 - sala 205 -
2ª and. Centro, Campina Grande - Paraíba Cep 58400-090.

Parágrafo único: Observadas as disposições da Legislação aplicável, a sociedade poderá abri
filiais, sucursais e escritório Em qualquer parte do território nacional a critério dos sócios.

Cláusula Segunda: A Sociedade terá por objeto, Serviços de Limpeza Urbana, de Asseio e
Conservação em Imóveis, Locação e Seleção de Mão de Obra, Treinamento e Monitoramento
Eletrônico, Medição de Energia Elétrica, Gás, Água e Jardinagem.

Cláusula Terceira: O Capital social é de 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem
Mil Quotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizada neste ato em moeda
corrente e legal do País pelos sócios **ELAINE CRISTINA BATISTA RAMOS** com 80.000 quotas do
capital social no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) e **MARIA DAS DORES DE MEDEIROS**
com 20.000 quotas do capital social no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

Sócios	Quotas	Valor
[redacted]	80.000	80.000,00
[redacted]	20.000	20.000,00
TOTAIS	100,00	100.000,00

Cláusula Quarta: A sociedade iniciará suas atividades na data de registro deste
instrumento nesta mesma Junta Comercial e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a
terceiros sem o consentimentos do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de
condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta a venda, formalizando-se
realizada cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Continuação do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada.
"ECM Serviços de Conservação e Limpeza Ltda".



Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solitariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: Ao Término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração quando serão levantadas o balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá a sócia, [REDACTED] Com poderes e atribuições de administradora, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor qualquer dos quotista ou de terceiros bem com onera ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Nona: Pelo exercício da administração, o sócio poderá de comum acordo a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Primeira: No caso de um dos sócio desejar retirar-se da sociedade deverá notificar-se ao outro por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e, seus haveres lhes serão reembolsado na modalidade que estabelece cláusula anterior deste instrumento.

Cláusula Décima Segunda: O Administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade nem por decorrência de lei especial ou em virtude de condenação de condenação criminal ou por se encontrarem sob o efeito dela nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011 parágrafo 1º do cc dos crimes previstos na lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades empresarias.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro de Campina Grande-PB para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Continuação do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada.
"ECM Serviços de Conservação e Limpeza Ltda."



E, estando os sócio juntos e contratados enquanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigado-se a cumprir o presente instrumento, assinado-o em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma, e para o mesmo efeito na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Campina Grande (PB), 02 de Agosto de 2011

6º OFÍCIO DE NOTAS

6º OFÍCIO DE NOTAS

Elaine

Testemunhas:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/08/2011 SOB Nº: 25200556674
Protocolo: 11/030035-1, DE 03/08/2011

ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
LIMPEZA LTDA.

MARIA DE FATIMA V. VENANCIO
SECRETARIA GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA
"ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.-ME"
CNPJ(MF) 14.068.592/0001-98



Dado presente instrumento particular do Contrato Social, que fazem entre si, **ELAINE**, brasileira, natural de Campina grande - PB, Casada com regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Mossoró, 346, Bairro Malvinas, Campina Grande, Paraíba, Cep 58433-190, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED]/SSP-PB e CPF nº [REDACTED] data de nascimento 06/02/1985 e [REDACTED] brasileira, natural de Jardim do Seridó Rio- RN, Divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua Maria Procópio vieira, 40, Bairro, Bodocongo, Campina Grande, Paraíba, Cep 58433-508, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP-PB e CPF nº [REDACTED] data de nascimento 07/09/1958. Únicos sócios da sociedade limitada denominada "ECM Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.-ME. Com sede e domicílio na Venâncio Neiva, nº 209, CEP 58.400-090, Centro, 2º Andar, Salas 205, nesta cidade de Campina Grande - PB, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 14.068.592/0001-98, com registro devidamente arquivo na MM. Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200556674, registrado em 04/08/2011, resolvem entre si e de comum acordo, proceder a sua primeira alteração contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Entra na sociedade o Sr. [REDACTED] brasileiro, casado por regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Mossoró, 346, Bairro Malvinas, Campina Grande, Paraíba, CEP 58433-190, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] SSP/PB e CPF nº [REDACTED] data de nascimento 19/08/1980. Uma cota de capital no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sendo: 20.000 (vinte mil) quotas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cedidas e transferida pela sócia [REDACTED] que ora se retira da sociedade, dando plena e razia quitação de seus haveres, e 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cedidas e transferidas pela sócia [REDACTED]

Cláusula Segunda: O Capital social permanece inalterado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) distribuído como segue:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR (R\$)
[REDACTED]	50.000	50.000,00
	50.000	50.000,00
	TOTAL =>	100.000,00

Cláusula Terceira: A Sociedade resolve alterar o seu objetivo social para: Serviços de Limpeza Urbana de Asseio e Conservação em Imóveis e Moveis, Treinamento e Monitoramento Eletrônico, Medição de Energia Elétrica, Gás e Água, Jardinagem, Bombeiro Hidráulico, Controle de Pragas Urbanas, Reforma e Manutenção Corretiva e Preventiva Predial, Conservação e Higienização Hospitalar, Locação de Veículos com Motorista, Locação de Veículos sem Motorista, Obras de Alvenaria, Eletricistas, Pintores, Pedreiros, Mestre de Obras, Almojarifes, Manobrista, Telefonistas, Auxiliares de Escritório, Arquivista, Apoio Administrativo, Operadores de Cargas e Descargas, Serviço de Entrega Rápida, Contínuo, Porteiro, Ascensorista, Copeiros, Motorista, Digitadores de Computador, Programadores, Suporte Técnico de Informática.

Cláusula Quarta: A Administração da sociedade passará a ser exercida entre os sócios: [REDACTED] [REDACTED] em poderes de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, e, vedado, no entanto, em atividades ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor qualquer dos quotistas e ou de terceiros, bem como onera ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CONTINUAÇÃO A PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA
"ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.-ME"
CNPJ(MF) 14.068.592/0001-98



Cláusula Quinta: Os sócios [redacted] declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peite suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sexta: As demais cláusulas e condições que não colidirem com o presente contrato, permanece com a redação de origem.

Cláusula Sétima: Fica eleito o foro de Campina Grande-PB para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios juntos e contratados enquanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigado-se a cumprir o presente instrumento, assinado-o em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma, e para o mesmo efeito na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Campina Grande (PB), 14 de novembro de 2011.

6º OFÍCIO
DE NOTAS

6º OFÍCIO
DE NOTAS

Testemunhas:

Serviço Notarial 6º OFÍCIO
Rua Marques do Herval, 16 - Loja 05 - Galena
Camp. Lucas - Campina Grande - PB
CEP: 56100-020 - Fone: (33) 3241-2658

Reconheço por semelhança a firma de
ELAINE CRISTINA BATISTA R - MGS
Conforme autógrafo arquivado neste Ofício
Campina Grande - PB 16/11/2011 09:28
Em testemunho

Maria Mello Lucena - Tabelião Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
6º OFÍCIO
Rua Marques do Herval, 16
Loja 05 - Galena Ed. Lucas
Campina Grande - PB

Serviço Notarial 6º OFÍCIO
Rua Marques do Herval, 16 - Loja 05 - Galena
Ed. Lucas - Campina Grande - PB
CEP: 56100-020 - Fone: (33) 3241-2658

Reconheço por semelhança a firma de
EDMÉDIO HAYR DE MEDEIROS
Conforme autógrafo arquivado neste Ofício
Campina Grande - PB 16/11/2011 09:28
Em testemunho

Maria Mello Lucena - Tabelião Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
6º OFÍCIO
Rua Marques do Herval, 16
Loja 05 - Galena Ed. Lucas
Campina Grande - PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/11/2011 SOB Nº: 20110457374
Protocolo: 11/045737-4, DE 16/11/2011

Empresa: 25 2 0055667 4
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
LIMPEZA LTDA ME

MARIA DE FATIMA V. VERANCIO
SECRETÁRIA GERAL

SEGUNDO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA "ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



[REDACTED] brasileiro, casado, natural de Campina Grande - PB, nascido em 19/08/1980, empresário, portador do CPF: [REDACTED] e identidade nº [REDACTED] via SSP/PB, como domicílio na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.533-190 e [REDACTED] [REDACTED] brasileira, casada, natural da cidade de Campina Grande - PB, nascida em 06/02/1985, empresária, portador do CPF: [REDACTED] e Identidade nº [REDACTED] SSP/PB, com domicílio e residência na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.533-190 Únicos sócios da firma de responsabilidade LTDA, ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, com sede na Rua Venâncio Neiva nº 209 sala 205 2º andar - centro na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP: 58.400-090, Inscrita no CNPJ Sob nº 14.068.592/0001-98, Inscrito na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba sob nº 25200556674 por despacho de 04/08/2011 resolvem em comum acordo fazer a segunda alteração contratual na forma e cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade resolve alterar o endereço da sede para Rua Monsenhor Sales, 94, 1º andar-centro CEP: 58.400-103 na cidade de Campina Grande Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 150.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), havendo um aumento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do país pelos os sócios e distribuídos da seguintes forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$
[REDACTED]	100.000	100.000,00
	50.000	50.000,00
TOTAL =>		150.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - A administração da sociedade passará a ser exercida pelo sócio Sr. [REDACTED], com poderes e atribuições de sócio **administrador**, autorizo o uso do nome empresarial, o qual poderá exercer toda e qualquer atividade administrativa, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor qualquer dos quotistas e ou de terceiros, bem como onera ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

E. J. J. J.

SEGUNDO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA "ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CLÁUSULA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA- Fica eleito o foro desta comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba para dirimir qualquer dúvida que por ventura venham existir.

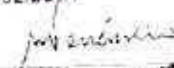
CLÁUSULA SEXTA- Todas as demais cláusulas, alterações e condições não alcançadas pelo presente instrumento de alteração permanecem em vigor.

E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma para que produza os efeitos legais.

Campina Grande, 06 de janeiro de 2014.



 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/02/2014 SOB Nº: 20140320091
Protocolo: 14/032009-1, DE 11/02/2014
Empresa: 25 2 0055567 4
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
LIMPEZA LTDA EPP


MARIA DE FÁTIMA V. VIANA
SECRETARIA GERAL



**TERCEIRO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".**



[REDACTED] brasileiro, natural de Campina Grande - PB, casado com comunhão parcial de bens, nascido em 19/08/1980, empresário, portador do CPF [REDACTED] e identidade [REDACTED] SSP/PB, como domicílio na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba CEP 58.433-190,

[REDACTED] DE MEDEIROS, brasileira, natural da cidade de Campina Grande - PB, nascida em 06/02/1985, empresária, portador do CPF: [REDACTED] e identidade nº [REDACTED] SSP/PB, com domicílio e residência na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba CEP 58.433-190

Únicos sócios componentes da sociedade Empresária Limitada, ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, com sede na Rua Monsenhor Sales, 94, 1º Andar-Centro CEP: 58.400-103 na cidade de Campina Grande Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ Sob nº 14.068.592/0001-98, inscrito na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE nº 25200556674 por despacho de 04/08/2011 resolvem alterar e consolidar seu contrato e alterações mediante as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social que é de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), fica elevado para R\$ 400.000,00(quatrocentos mil reais) havendo um aumento no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país pelos os sócios da seguinte forma:

	QUOTAS	CAPITAL R\$
[REDACTED]	300.000	300.000,00
DE [REDACTED]	100.000	100.000,00
TOTAL =>		400.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA- O objeto social passa a ser:

- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 52.12-5-00 - Carga e descarga
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/02/2017 10:47 SOB Nº 20170063844.
PROTOCOLADO: 170063844 DE 14/02/2017 - CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11760628751. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 16/02/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO TERCEIRO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA
ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP



- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento.

DA CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade é conhecida sob o nome empresarial de: ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede social na Rua Monsenhor Sales, 94, 1º Andar-Centro CEP: 58.400-103 na cidade de Campina Grande Estado da Paraíba.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, agências, sucursais ou outra dependência, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração contratual, devidamente assinado pelo sócio.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social que no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente e legal do País assim subscritas:

	QUOTAS	CAPITAL R\$
	300.000	300.000,00
	100.000	100.000,00
	TOTAL =>	400.000,00



CONFIRMO O REGISTRO EM 16/02/2017 10:47 SOB Nº 20170063844.
PROTOCOLO: 170063844 DE 14/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700628751. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria do Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 16/02/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO TERCEIRO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA

ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP



CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de sua quota, e responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

O objeto social da sociedade consiste em:

- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 52.12-5-00 - Carga e descarga
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Prazo de duração da sociedade é por tempo *indeterminado*, tendo iniciado suas atividades **04/08/2011**.



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 16/02/2017 10:47 SOB Nº 20170063844-
PROTOCOLO: 170063844 DE 14/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700638751. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 16/02/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO TERCEIRO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA
ECM – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP



CLÁUSULA OITAVA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA

A administração da sociedade é exercida *isoladamente* pelo sócio [REDACTED], com os poderes e atribuições de Sócio Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios podem a qualquer tempo fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Falecendo ou interditado um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O Administrador *declara*, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/02/2017 10:47 SOB Nº 20170063844-
PROTOCOLO: 170063844 DE 14/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700628751. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 16/02/2017
www.redejuc.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO TERCEIRO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA



ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Tem o foro na cidade de **Campina Grande- PB**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinado em uma única via destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que produza os efeitos legais.

Campina Grande/PB, 11 de Fevereiro de 2017.

[Redacted signature area]

6º OFÍCIO DE NOTAS

[Redacted signature area]

RECEBIMOS, por meio de carta, a assinatura de
EDMEO CHAYO DE MEDEIROS
Doutor em Ciências Jurídicas - 15.02.2017
Substitua: NELIA MELLO LUCAS
Envio R\$9,23 Fapem R\$0,27 MP R\$0,15 Fapem R\$0,10
Selo Digital AEMOS144-PYDA
Assento o selo digitalizado em 14/02/2017
Nelia Mello Lucas
Taberna Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

RECEBIMOS, por meio de carta, a assinatura de
ELAINE CRISTINA BATISTA RAMOS DE MEDEIROS
Doutor em Ciências Jurídicas - 15.02.2017
Substitua: NELIA MELLO LUCAS
Envio R\$9,23 Fapem R\$0,27 MP R\$0,15 Fapem R\$0,10
Selo Digital AEMOS144-PYDA
Assento o selo digitalizado em 14/02/2017
Nelia Mello Lucas
Taberna Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/02/2017 10:47 SOB N° 20170063844.
PROTOCOLO: 170063844 DE 14/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700628751. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria do Patima Ventura Vasconcelos
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 16/02/2017
www.redesim.pb.gov.br

**QUARTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".**



[REDACTED] brasileiro, casado, natural de Campina Grande - PB, nascido em 19/08/1980, empresário, portador do CPF: [REDACTED] e identidade nº [REDACTED] via SSP/PB, como domicílio na Rua Mossorón 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.533-190,

[REDACTED] brasileira, casada, natural da cidade de Campina Grande - PB, nascida em 02/02/1985, empresária, portador do CPF: [REDACTED] e identidade nº [REDACTED] P/PB, com domicílio e residência na Rua Mossoro nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.533-190

Únicos sócios componentes da sociedade Empresária Limitada, ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, com sede na Rua Monsenhor Sales, 94, 1º andar-centro CEP: 58.400-103 na cidade de Campina Grande Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ Sob nº 14.068.592/0001-98, inscrito na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE nº 25200556674 por despacho de 04/08/2011, resolvem alterar e consolidar seu contrato e alterações mediante as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sede da sociedade que funcionava na Rua Monsenhor Sales, 94, 1º andar-centro CEP: 58.400-103 - Campina Grande - PB passa a funcionar na Rua Onildo Ribeiro de Assis, 165 - Serrotão - Campina Grande - PB - CEP: 58.434-086.

DA CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade é conhecida sob nome empresarial de ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP e tem sua sede e domicílio na Rua Onildo Ribeiro de Assis, 165 - Serrotão - Campina Grande - PB - CEP 58.434-086.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social é R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente legal do País assim subscritas:

[REDACTED]	QUOTAS	CAPITAL R\$
	300.000	300.000,00
	100.000	100.000,00
TOTAL =>		400.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2018 11:26 SOB Nº 20180037773-
PROTOCOLO: 180037773 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800359300. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/02/2018
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DO QUARTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".**



CLÁUSULA TERCEIRA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA:

O objeto social da sociedade consiste em: Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços de entrega rápida, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, Atividades paisagísticas, Imunização e controle de pragas urbanas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Carga e descarga, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de alvenaria, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Obras de montagem industrial, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação e manutenção elétrica, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Montagem de estruturas metálicas, Recarga de cartuchos para equipamentos de informática, Impressão de material para uso publicitário, Serviços de pré-impressão, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Atividades de teleatendimento.

Atividade Principal:

CNAE:8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

Atividades Secundárias:

CNAE:1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário;
CNAE:1821-1/00 - Serviços de pré-impressão;
CNAE:4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
CNAE:4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
CNAE:4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
CNAE:4292-8/02 - Obras de montagem industrial;
CNAE:4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
CNAE:4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
CNAE:4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
CNAE:4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
CNAE:4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2018 11:26 SOB Nº 20180037773-
PROTOCOLO: 180037773 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800359300. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/02/2018
www.redeim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CONTINUAÇÃO DO QUARTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CNAE:4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
CNAE:4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
CNAE:4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
CNAE:4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
CNAE:4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
CNAE:4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
CNAE:4399-1/03 - Obras de alvenaria;
CNAE:4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
CNAE:5212-5/00 - Carga e descarga;
CNAE:5320-2/02 - Serviços de entrega rápida;
CNAE:8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
CNAE:7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
CNAE:8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
CNAE:8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
CNAE:8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
CNAE:8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;
CNAE:8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
CNAE:9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
CNAE:4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática.

CLÁUSULA QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA:

O Prazo de duração da sociedade é por tempo *indeterminado*, tendo iniciado suas atividades 04/04/2011.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade é exercida *isoladamente* pelo sócio EDMEO CHAYB DE MEDEIROS, com os poderes e atribuições de Sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial e, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2018 11:26 SOB Nº 20180037773.
PROTOCOLO: 180037773 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900359300. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/02/2018
www.redejam.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DO QUARTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O sócio EDMED CHAYB DE MEDEIROS tem direito a uma retirada mensal, a título de "Pro-Labore", até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O Administrador EDMED CHAYB DE MEDEIROS, **declara**, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2018 11:26 SOB Nº 20180037773.
PROTOCOLO: 180037773 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800359390. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/02/2018
www.redejam.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DO QUARTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Tem o foro na cidade de Campina Grande/PB para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em uma única via, para que produza os efeitos legais.

Campina Grande/PB, 26 de Janeiro de 2018.

6º OFÍCIO DE NOTARIAS

6º OFÍCIO DE NOTARIAS

6º OFÍCIO DE NOTARIAS
Rua Marques do Herval, 18
Lda. Ed. Lucas - Galeria Ed. Lucas
Campina Grande - PB
CEP: 56100-020 Fone: (31) 3411-2218

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:
EDMEO CHAYB DE MEDEIROS
Dou. fe. Campina Grande/PB - 29/01/2018
Substituído: NELIA MELLO LUCAS
Enrol. RJ\$ 9,48, FARPEN RJ\$ 0,28, MP RJ\$ 0,15, FEP RJ\$ 1,14
Selo Digital AG 676281-JJY1
Acesse o site <https://reclodigital.pb.gov.br>

Nelia Mello Lucas
Tabelião Substituto
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

6º OFÍCIO DE NOTARIAS
Rua Marques do Herval, 18
Lda. Ed. Lucas - Galeria Ed. Lucas
Campina Grande - PB
CEP: 56100-020 Fone: (31) 3411-2218

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:
ELAINE CRISTINA BATISTA RAMOS DE MEDEIROS
Dou. fe. Campina Grande/PB - 29/01/2018
Substituído: NELIA MELLO LUCAS
Enrol. RJ\$ 9,48, FARPEN RJ\$ 0,28, MP RJ\$ 0,15, FEP RJ\$ 1,14
Selo Digital AG 676282-XCZT
Acesse o site <https://reclodigital.pb.gov.br>

Nelia Mello Lucas
Tabelião Substituto
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2018 11:26 SOB Nº 20180037773.
PROTOCOLO: 180037773 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800359300. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/02/2018
www.redesim.pb.gov.br

**QUINTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".**



_____, brasileiro, casado, natural de Campina Grande - PB, nascido em 19/08/1980, empresário, portador do CPF: _____ e identidade nº _____, via SSP/PB, como domicílio na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.533-190.

_____, brasileira, casada, natural da cidade de Campina Grande - PB, nascida em 06/02/1985, empresária, portador do CPF: _____ e identidade nº _____, SSP/PB, com domicílio e residência na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.533-190.

Únicos sócios componentes da sociedade Empresária Limitada, ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP, com sede na Rua Onildo Ribeiro de Assis, 165 - Serrotão - Campina Grande - PB - CEP: 58.434-086 na cidade de Campina Grande Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ Sob nº 14.068.592/0001-98, inscrita na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE nº 25200556674 por despacho de 04/08/2011, resolvem alterar e consolidar seu contrato e alterações mediante as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sede da sociedade que funcionava na Rua Onildo Ribeiro de Assis, 165 - Serrotão - Campina Grande - PB - CEP: 58.434-086, passa a funcionar na Rua Mossoró, 346 - A - Conjunto Bodocongó - Malvinas - Campina Grande - PB - CEP: 58.433-190.

DA CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade é conhecida sob nome empresarial de ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP e tem sua sede e domicílio na Rua Mossoró, 346 - A - Conjunto Bodocongó - Malvinas - Campina Grande - PB - CEP: 58.433-190.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social é R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas em moeda corrente e legal do País assim subscritas:

	QUOTAS	CAPITAL R\$
_____ _____	300.000	300.000,00
_____ _____	100.000	100.000,00
TOTAL =>		400.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2018 14:54 SOB Nº 20180831968.
PROTOCOLO: 180831968 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803535444. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2018
www.redeasim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DO QUINTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CLÁUSULA TERCEIRA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA:

O objeto social da sociedade consiste em: Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços de entrega rápida, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, Atividades paisagísticas, Imunização e controle de pragas urbanas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Carga e descarga, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de alvenaria, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Obras de montagem industrial, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação e manutenção elétrica, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Montagem de estruturas metálicas, Recarga de cartuchos para equipamentos de informática, Impressão de material para uso publicitário, Serviços de pré-impressão, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Atividades de teleatendimento.

Atividade Principal:

CNAE:8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

Atividades Secundárias:

CNAE:1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário;
CNAE:1821-1/00 - Serviços de pré-impressão;
CNAE:4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
CNAE:4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
CNAE:4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
CNAE:4292-8/02 - Obras de montagem industrial;
CNAE:4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
CNAE:4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
CNAE:4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
CNAE:4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
CNAE:4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2018 14:54 SOB Nº 20180831968.
PROTOCOLO: 180831968 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803535444. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2018
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DO QUINTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CNAE:4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
CNAE:4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
CNAE:4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
CNAE:4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
CNAE:4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
CNAE:4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
CNAE:4399-1/03 - Obras de alvenaria;
CNAE:4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
CNAE:5212-5/00 - Carga e descarga;
CNAE:5320-2/02 - Serviços de entrega rápida;
CNAE:8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
CNAE:7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
CNAE:8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
CNAE:8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
CNAE:8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
CNAE:8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;
CNAE:8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
CNAE:9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
CNAE:4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática.

CLÁUSULA QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA:

O Prazo de duração da sociedade é por tempo *indeterminado*, tendo iniciado suas atividades **04/04/2011**.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade é exercida *isoladamente* pelo sócio [REDACTED] com os poderes e atribuições de Sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial e, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2018 14:54 SOB Nº 20180831968.
PROTOCOLO: 180831968 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803535444. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2018
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DO QUINTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP".



CLÁUSULA OITAVA:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O sócio [REDACTED] tem direito a uma retirada mensal, a título de "Pro-Labore", até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O Administrador EDMEO CHAYB DE MEDEIROS, *declara*, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2018 14:54 SOB Nº 20180831968.
PROTOCOLO: 160631968 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11E03535444. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2018
www.redeim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DO QUINTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
"ECM – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP".**



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

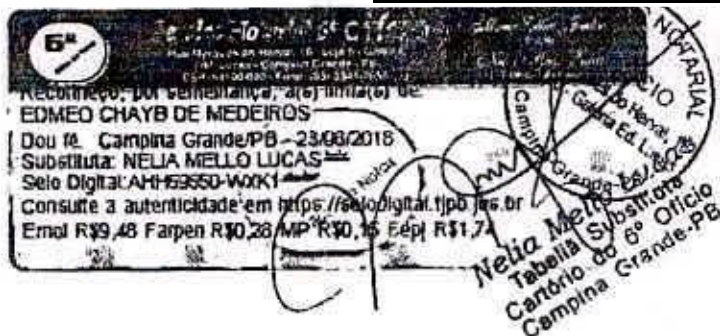
Tem o foro na cidade de **Campina Grande/PB** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em uma única via, para que produza os efeitos legais.

6º OFÍCIO DE NOTAS

Campina Grande/PB, 21 de Agosto de 2018.

6º OFÍCIO DE NOTAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2018 14:54 SOB Nº 20180831958.
PROTOCOLO: 180831958 DE 23/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803535444. NIRE: 25200556674.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2018
www.redesim.pb.gov.br



**SEXTO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**

[REDACTED] brasileiro, casado, natural de Campina Grande - PB, nascido em 19/08/1980, empresário, portador do CPF: [REDACTED] e cédula identidade nº [REDACTED] via SSP/PB, com domicílio na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.433-190.

[REDACTED] brasileira, casada, natural da cidade de Campina Grande - PB, nascida em 06/02/1985, empresária, portador do CPF: [REDACTED] e cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP/PB, com domicílio e residência na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.433-190.

Únicos sócios componentes da sociedade Empresária Limitada, ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, com sede na Rua Mossoró, 346 - A - Conjunto Bodocongó - Malvinas - Campina Grande - PB - CEP: 58.433-190, inscrita no CNPJ Sob nº 14.068.592/0001-98, inscrita na MM Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE nº 2520055667 4 por despacho de 04/08/2011, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, resolve alterar e transforma seu registro de SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Retira-se da sociedade dando plena e razia quitação de seus haveres a sociedade a Sra. Elaine Cristina Batista Ramos de Medeiros, cedendo e transferindo por venda sua quota de capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o sócio remanescente Edmeo Chayb de Medeiros.

CLAUSULA SEGUNDA:

Em consequência da cessão, transferência e alteração descrita, o capital social no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) passa a ser composto da seguinte forma:

Nome do Empresário	Nº de Quotas	%	Valor Total em R\$
[REDACTED]	400.000	100	400.000,00
TOTAL	400.000	100	400.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667.
PROTOCOLO: 181168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805360846. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria do Fátima Ventura Vanancio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.recdesim.pb.gov.br

**CLAUSULA TERCEIRA:**

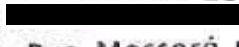
Fica transformada esta sociedade empresária em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, passando o nome empresarial a ser **"ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI"**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA QUARTA:

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), passa a constituir o capital da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**, sendo lavrado o Ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, assumindo todo **Ativo e Passivo** da sociedade ora transformada.

Para tanto, passa a transcrever nesta mesma data em ato contínuo o ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI.

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI**

 brasileiro, casado, natural de Campina Grande - PB, nascido em 19/08/1980, empresário, portador do CPF:  e identidade nº  via SSP/PB, com domicílio na Rua Mossoró nº 346 Bairro Malvinas na cidade de Campina Grande estado da Paraíba. CEP 58.433-190. Por este instrumento constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa individual girará sob o nome **ECM - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI** e terá sua sede e domicílio na Rua Mossoró, 346 - A - Conjunto Bodocongó - Malvinas - Campina Grande - PB - CEP: 58.433-190.

Parágrafo Primeiro:

Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667.
PROTOCOLO: 161168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805360846. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.redesim.pb.gov.br

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

O capital social será de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizado em moeda corrente e legal do País, neste ato.

Nome do Empresário	Nº de Quotas	%	Valor Total em R\$
██████████	400.000	100	400.000,00
TOTAL	400.000	100	400.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA:

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA QUARTA:

O objeto social da sociedade consiste em: Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços de entrega rápida, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, Atividades paisagísticas, Imunização e controle de pragas urbanas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Carga e descarga, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de alvenaria, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Obras de montagem industrial, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação e manutenção elétrica, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Montagem de estruturas metálicas, Recarga de cartuchos para equipamentos de informática, Impressão de material para uso publicitário, Serviços de pré-impressão, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Atividades de teleatendimento.

Atividade Principal:

CNAE:8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

Atividades Secundárias:

CNAE:1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário;

CNAE:1821-1/00 - Serviços de pré-impressão;



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667.
PROTOCOLO: 181168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805360846. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.redosim.pb.gov.br



CNAE:4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
 CNAE:4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
 CNAE:4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
 CNAE:4292-8/02 - Obras de montagem industrial;
 CNAE:4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
 CNAE:4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
 CNAE:4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
 CNAE:4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 CNAE:4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
 CNAE:4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
 CNAE:4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
 CNAE:4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
 CNAE:4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
 CNAE:4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
 CNAE:4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
 CNAE:4399-1/03 - Obras de alvenaria;
 CNAE:4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
 CNAE:5212-5/00 - Carga e descarga;
 CNAE:5320-2/02 - Serviços de entrega rápida;
 CNAE:8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
 CNAE:7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
 CNAE:8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
 CNAE:8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
 CNAE:8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
 CNAE:8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;
 CNAE:8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 CNAE:9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
 CNAE:4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática.

CLÁUSULA QUINTA:

O Prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades 04/08/2011.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667.
 PROTOCOLO: 181168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11805360846. NIRE: 25600086667.
 EM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.recdosim.pb.gov.br

**CLÁUSULA SEXTA:**

A administração da empresa individual será exercida por seu titular [REDACTED] acima qualificado, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicialmente e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SETIMA:

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá a elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA:

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

CLAUSULA NONA:

No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O titular, Edmeo Chayb de Medeiros, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667.
PROTOCOLO: 181168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805360846. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.radesim.pb.gov.br



CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Fica eleito o Fórum da Cidade de **Campina Grande/PB** para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por se acharem em perfeito acordo assinam o presente instrumento particular em 01 (uma) única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba, para produzir seus efeitos legais.

Campina Grande/PB, 17 de Dezembro de 2018.



CPF n.º. 053.342.954-45



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667,
PROTOCOLO: 181168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805360846. NIRE: 25600086667
SEM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.redesim.pb.gov.br



SERVIÇO NOTARIAL
6º OFÍCIO
Rua Herivelto Henriques, 16
Campina Grande, PB

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de
EDMEO CHAYB DE MEDEIROS
Doutor, Campina Grande/PB - 19/12/2018
Substituta: **NELIA MELLO LUCAS**
Seio Digital: AHV47518-MH4V
Consulte a autenticidade em <http://seio.digital.pb.gov.br>
Emol: R\$ 9,48 Farpen: R\$ 0,28 MP: R\$ 0,15 Fep: R\$ 1,74

Nelia Mello Lucas
Tabelião Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

SERVIÇO NOTARIAL
6º OFÍCIO
Rua Herivelto Henriques, 16
Campina Grande, PB

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de
ELAINE CRISTINA BATISTA RAMOS DE MEDEIROS
Doutor, Campina Grande/PB - 19/12/2018
Substituta: **NELIA MELLO LUCAS**
Seio Digital: AHV47519-MH4V
Consulte a autenticidade em <http://seio.digital.pb.gov.br>
Emol: R\$ 9,48 Farpen: R\$ 0,28 MP: R\$ 0,15 Fep: R\$ 1,74

Nelia Mello Lucas
Tabelião Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2018 12:28 SOB Nº 25600086667.
PROTOCOLO: 181168596 DE 19/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805360846. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria da Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 20/12/2018
www.redesim.pb.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
ECM – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI**



EDMEO CHATO DE MEDEIROS, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física sob o número [REDACTED] nacionalidade brasileira, casado (a) em regime de comunhão parcial de bens, nascido (a) em 19/08/1980, Empresário, R [REDACTED] - SSP-PB, natural de Campina Grande - PB, residente e domiciliado na Rua Mossoró, nº 346, Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58433-190.

Titular da Empresa individual de Responsabilidade Limitada, denominada **ECM – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI**, com sede na Rua Mossoró, 346 A, Conjunto Bodocongó, Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58433-190, com ato constitutivo arquivado na JUCEP – Delegacia Regional de Campina Grande, sob NIRE nº **25600086667** por despacho de 20/12/2018, inscrita no CNPJ sob nº **14.068.592/0001-98**, resolve alterar seu ato constitutivo, mediante cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA – O titular, acima qualificado, transfere sua titularidade para **GEORGE BEZERRA DE ARAÚJO**, Brasileiro, natural da cidade de Sumé - PB, nascido em 02/02/1973, Casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 00540846386 DETRAN-PB, e inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) nº 872.765.934-87, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, nº 188, Prata, Campina Grande - PB, CEP: 58.400-540, assumindo todo o ativo e passivo da empresa.

SEGUNDA CLÁUSULA – A empresa altera neste ato seu endereço, que ora funcionava na Rua Mossoró, nº 346 A, Conjunto Bodocongó, Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58.433-190 para Rua Melo Leitão, 148, Prata, Campina Grande - PB, CEP: 58400-535.

TERCEIRA CLÁUSULA: A administração da empresa será exercida isoladamente por seu titular [REDACTED] que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2019 10:32 SOB Nº 20190616202.
PROTOCOLO: 190616202 DE 29/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905063418 NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/11/2019
www.redesim.pb.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
ECM – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI**



repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

QUARTA CLÁUSULA: O titular administrador [REDACTED] declara, sob as penas da Lei:

Parágrafo Primeiro: Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo Segundo: Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

QUINTA CLÁUSULA - As demais cláusulas não modificadas por este instrumento, permanecem em pleno vigor.

Desde modo, assinam o presente instrumento em uma única via, para que surta os efeitos legais.

Sumé (PB), 28 de Outubro de 2019.

[REDACTED]

[REDACTED]



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2019 10:32 SOB Nº 20190616202.
PROTOCOLO: 190616202 DE 29/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905063418. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/11/2019
www.redesim.pb.gov.br



CAMPINA GRANDE CARTÃO ÚNICO DO EXÉRCITO DE SÃO JOSÉ DA MATIA
Rua Dantas Formosa, 24 - 1º andar - São José da Matia - Campina Grande - PB
CEP: 5641-000 - Fone: (83) 3314-1233 / 3331-4428 / 3331-3636
E-mail: gpe@exer.br - Site: www.exer.br

Protocolo nº 11/2019 de Edmar Chaves de
Cargo ☐ SINAL PÚBLICO ☒ AUTENTICIDADE Assinatura
Campina Grande - PB 28 OUT 2019
SELO NORMAL AJG-00405-7286 TIT Assinatura
SELO DIGITAL AJG-00405-7286
Consulte a autenticidade em: portal.digital.tjpb.jus.br

Rodrigo Freire Costa
Oficial de Registro Civil
Dist. S. J. da Matia

CAMPINA GRANDE CARTÃO ÚNICO DO EXÉRCITO DE SÃO JOSÉ DA MATIA
Rua Dantas Formosa, 24 - 1º andar - São José da Matia - Campina Grande - PB
CEP: 5641-000 - Fone: (83) 3314-1233 / 3331-4428 / 3331-3636
E-mail: gpe@exer.br - Site: www.exer.br

Protocolo nº 11/2019 de Glauco Bezerra de
Cargo ☐ SINAL PÚBLICO ☒ AUTENTICIDADE Assinatura
Campina Grande - PB 28 OUT 2019
SELO NORMAL AJG-00406-NEQ.1 TIT Assinatura
SELO DIGITAL AJG-00406-NEQ.1
Consulte a autenticidade em: portal.digital.tjpb.jus.br

Rodrigo Freire Costa
Oficial de Registro Civil
Dist. S. J. da Matia



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2019 10:32 SOB N° 20190616202.
PROTOCOLO: 190616202 DE 29/10/2019. CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905063416. NIRE: 25600086667.
ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 01/11/2019
www.xedasin.pb.gov.br



PROCURAÇÃO PARTICULAR PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES

OUTOGANTE: ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 14.068.592/0001-98, com sede a Rua Melo Leitão, 148 - Prata - Campina Grande - PB CEP : 58.400-535, neste momento representado por seu representante legal, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade Nº [REDACTED] - SSP/PB - e CPF: [REDACTED], residente a Rua Santa Clara, 188 - Prata - CEP - CEP 58.400 - 540 - Campina Grande - Paraíba ao final assinado.

OUTORGADO: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], Coordenador de Licitações, inscrito no CPF: Nº [REDACTED], e RG Nº [REDACTED] - SSDS-RN, residente e domiciliado na Rua Projetada, S/N - Centro - CEP: 58.233 - 000 - Araruna - Paraíba, ao qual outorga poderes específicos para representar a outogante perante a qualquer Órgão Público na esfera Federal, Estadual e Municipal, com poderes para acordar, discordar, transigir, dar e receber quitações, firmar compromissos, assinar documentos (declarações, propostas de preços, contratos e atas), formular ofertas e lances verbais de preços as propostas apresentadas, interpor e desistir de recursos e impugnações, rubricar propostas das demais licitantes, ainda com poderes para realizar vistorias, receber notificação, tomar ciência das decisões, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, por escrito ou oralmente, respondendo para todos os efeitos por sua representada.

Sendo vedado o substabelecimento do presente instrumento de procuração.

Campina Grande, 17 de outubro de 2023.

1º CARTÓRIO

[REDACTED]

[REDACTED]

PF [REDACTED]

FECHINE
Atividade: Escritório de Escritório - Tóquio
Serviço da Silva Fechine - Tóquio
Endereço: Rua da Silva Fechine - Tóquio
CNPJ: 14.068.592/0001-98 - Campina Grande - PB
CEP: 58.400-535 - Paraíba

RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº 2023-026783
Reconheço por autenticidade a firma de:
GEORGE BEZERRA DE ARAUJO
em 19, em documento de validade, Campina Grande - PB, 17/10/2023 11:07:04

SELO DIGITAL: AOW75685 - TUOY
EMOL R\$ 12,60 FEPJ R\$ 2,50 FARPEN R\$ 1,56 ISS R\$ 0,60
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

FECHINE SERVIÇO NOTARIAL
Vilany Tavares Costa
Escritório
R. Marquês do Paraná, 31
Campina Grande - PB



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 64590.000888/2024-46

DECISÃO À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 90014/2024 - HGuJP MODALIDADE: PREGÃO
ELETRÔNICO.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA TÉCNICA**

**RECORRENTE: ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - CNPJ
14.068.592/0001-98**

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito sob o CNPJ 02.659.246/0001-03.

A IMPUGNANTE ALEGOU EM SÍNTESE QUE:

" ... requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões e reformá-lo, incluindo o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Limpeza Técnica Hospitalar), averbados por este CRA-PB"

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A impugnante cumpre as formalidades legais ao submeter a análise do pregoeiro o pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024-HguJP, observado o disposto no item 13 do Instrumento Convocatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Carta Magna assegura o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, nesse passo, sendo norma geral de expressão maior, já estaria indubitavelmente garantido o acesso do impugnante, já que, nos moldes do mencionado artigo, "a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".



Não obstante, a própria Constituição da República continua assistindo direito ao contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) sendo respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes”.

Notadamente os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, também encontram insculpidos na Lei 14.133/2021, no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos

Considerando o prazo de abertura em 13 de novembro de 2024 e a data de procolo do presente pedido de impugnação, realizado por email em 7 de novembro de 2024 e ainda, a previsão constante no item 13.1 do instrumento Convocatório, é portanto asseverado a sua tempestividade.

4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro, em fase de julgamento do pedido de impugnação:

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

AO Sr. [REDACTED]
Presidente da Equipe de Planejamento da Contratação
Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP
Referente à licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024
(Processo Administrativo nº 5490.000888/2024-46)

Assunto: Solicitação de IMPUGNAÇÃO de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-PB.

A ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98, com endereço à Rua Melo Leitão, 148 – Prata - Campina Grande - CEP 58.400-535 - PB, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 90014/2024 proposto pelo HguJP conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO.

DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para o dia 13.11.2024, às 8h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de Limpeza Técnica Hospitalar conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA-PB, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.



DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, caso o Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA-PB, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-PB.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-PB, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-PB. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação,



planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 8. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

No quesito "Comprovação de aptidão", a inclusão do Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto deste Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-PB, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços de Limpeza Técnica Hospitalar, objeto deste Pregão, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades.

Por isso, o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de Limpeza Técnica Hospitalar, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) "Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos."

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos



seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº 11480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 12/09/2006 - Página:156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.



DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público, donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-PB, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-PB, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Limpeza Técnica Hospitalar), averbados por este CRA-PB.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - O Administrador ou os Administradores, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa."

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-PB que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais

danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campina Grande (PB), 07 de novembro de 2024.

ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI
 CNPJ sob o nº 14.068.592/0001-98

██████████
 CPF: ██████████
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

6. DO MÉRITO

É fato e transcrito na petição a causa do pleito, a qual após vasta explanação descrita na suplica reporta-se a inclusão no ato convocatório como requisito de habilitação técnica obrigatória o registro no Conselho de Administração da Paraíba – CRAPB, das empresas participantes da licitação; a impugnante invoca no campo “DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE”, Art. 2º e 3º da Lei Federal 4.769/1965; Proc CFA nº 1.799/1997; § 1º, Art. 1º do decreto nº 2.271/1997; Decreto 61.934/1967; Lei 6.839/1980; Decisão nº 486/1996-TCU-Plenário; citou seis sentenças dos anos de 84, 86 e 2002, provenientes de ação cautelar e mandato de segurança impetradas nos estados de Goiás, Pará e Distrito Federal; acórdão nº 2.283/2011- TCU – Plenário; Lei 8.666/1993; itens I e II do Art 67 da Lei 14.133/2021; estas ultimas Leis a citação refere-se a restrição imposta na Lei para o pedido de documentação de habilitação técnica profissional e técnica operacional a ser apresentada, no entanto o impugnante desconhece ou não se fez descrever o Acórdão 4608/2015 –do Tribunal de Contas da União o qual tem como:

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Histórico (traz como representação)

“Em síntese, na condição de representante, o CRA/ES alegou que o edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA/ES das empresas de serviços de vigilância armada, e que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado teria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais (peça 1)”, no exame técnico dentre outros é argumentado que: “...Complementou que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento (grifo nosso), práticas privativas da profissão do



Administrador, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/1965. Tal atribuição constitui-se numa delegação do Estado Brasileiro para que o CRA exercesse dever estatal na inspeção e fiscalização do trabalho consoante art. 21, inciso XXIV, da CF (peça 13, p. 2-3); Acresceu que a obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas (peça 13, p. 3)."; observamos que mesmo a representação do citado Acórdão figurar sobre a contratação de empresa de vigilância, no item Análise tem-se demonstrado a amplitude descrita na Lei: "... **Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim ; Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna (grifo nosso);** Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos; **Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967 (grifo nosso);** Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara)....", prosseguindo na análise o Relator descreve no nº 5 "Faz-se necessário ter presente o comando constitucional de que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (grifo nosso) (CF, art. 37, inciso XXI).; cita no item 7 o Art. 30 da Lei 8.666/1993 e inciso XXI do Art. 37 da CFB "7. Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo "limitar-se-á" contido no caput



do supracitado art. 30"; a Lei 8.666/1993 revogada pela Lei 14.133/2021 a qual mantém e complementa a restrição prevista para a solicitação de documentação de habilitação técnica profissional técnica operacional incluindo ao invés de "limitar-se à por restrita a" consoante do Art.67e seu § 3º.

7. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, e com fulcro no Acórdão 4608/2015 – do Tribunal de Contas da União, considerando que o TCU por força de comando constitucional, tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, as razões de impugnação apresentadas **não se mostraram Verossímeis** para conduzir-me a concordar com a inclusão da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRAPB para a participação e habilitação das licitantes no PE20014/2024, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI – CNPJ 14.068.592/0001-98, mantendo o edital tal qual originalmente publicado.

Encaminho a presente Decisão à Pedido de Impugnação para conhecimento do Sr Ordenador de Despesas.

Quartel em João Pessoa, PB, 11 de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente

██████████ – 1 Tenente PTTC
Pregoeiro

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
11428002000100	KADESCH CONSTRUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA	11/11/2024 08:33	ME ou EPP	Não
23151926000183	TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZACOES LTDA	04/11/2024 10:05	ME ou EPP	Sim
59519603000147	GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA	05/11/2024 14:11	Grande Empresa	Não

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
11486088000110	WNS SERVICOS E LOCACOES LTDA	07/11/2024 10:37	ME ou EPP	Sim
21821091000104	TOGGI SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	30/10/2024 11:21	ME ou EPP	Sim
53322415000148	NOG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	10/11/2024 08:23	ME ou EPP	Sim
11077741000197	VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA	13/11/2024 05:50	ME ou EPP	Sim
02282245000184	PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA	11/11/2024 16:09	Grande Empresa	Não
26427482000154	AGIL LTDA	12/11/2024 14:45	Grande Empresa	Não
18907676000129	IDEAL CONSERVACAO E LIMPEZA DE PREDIOS LTDA	06/11/2024 14:49	ME ou EPP	Sim
05214001000152	SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA	31/10/2024 23:13	ME ou EPP	Sim
36095809000191	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	04/11/2024 17:46	ME ou EPP	Sim
09224964000198	DANIELLE CRISTINA DA SILVA & FILHOS LTDA	12/11/2024 09:54	ME ou EPP	Sim
20800899000134	CONTEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	13/11/2024 07:47	Grande Empresa	Não
04900474000140	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	10/11/2024 18:41	Grande Empresa	Não
27414250000124	ORGANIZACAO SOCIAL DE MEDICINA E EDUCACAO DE SAO CARLOS - OMESC	05/11/2024 12:16	Grande Empresa	Não
38422964000109	EXCELENCIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA	30/10/2024 13:16	ME ou EPP	Sim
04427309000113	ALERTA SERVICOS LTDA	11/11/2024 16:27	Grande Empresa	Não
02891578000100	BRASERV SERVICOS TECNICOS LTDA	04/11/2024 11:52	ME ou EPP	Sim
02531343000108	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	12/11/2024 09:57	Grande Empresa	Não
45810856000160	RESERVI LTDA	12/11/2024 09:29	ME ou EPP	Sim
27571784000164	X4 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA	11/11/2024 08:30	ME ou EPP	Sim
05303322000123	ESTRELA AZUL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	12/11/2024 18:56	ME ou EPP	Sim
00416160000116	SANTORINI CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES LTDA	05/11/2024 10:30	ME ou EPP	Sim
25128718000199	HIGICLEAN III TECNOLOGIA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	12/11/2024 08:04	ME ou EPP	Sim
22817242000105	NOVA SERVICOS LTDA	31/10/2024 18:17	ME ou EPP	Sim
00482840000138	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	12/11/2024 09:47	Grande Empresa	Não
01781573000162	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	12/11/2024 14:38	Grande Empresa	Não



Ao

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

Nome da empresa: RESERVI LTDA

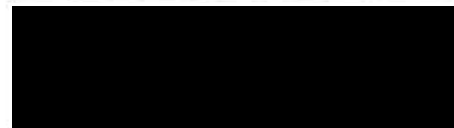
CNPJ: 45.810.856/0001-60

A empresa RESERVI LTDA, CNPJ: 45.810.856/0001-60, sediada Av. Dantas Barreto, 585 - Moreno/PE), tendo examinado minuciosamente as normas específicas do Edital de Pregão Eletrônico nº 90014/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de Limpeza Técnica Hospitalar conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Moreno/PE, 18 de Novembro de 2024

RESERVI
LTDA:45810856000160

Astreado de forma digital por
RESERVI LTDA:45810856000160
Data: 2024.11.18 09:33:34 -03'00'



1. Se propõe prestar, sob sua integral responsabilidade, os serviços de (detalhar o serviço, com valor unitário e total por item, se for o caso), objeto do referido Edital, cujo valor global ofertado em R\$ 765.939,50 (Setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme tabela abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMPLEMENTO DA PROPOSTA	
EMPRESA:	RESERVI LTDA
CNPJ:	082.224.204-45
TELEFONE:	81 9927-5426
E-MAIL:	reservi.adm@gmail.com
PROCESSO N°:	64590.000888/2024-46
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico
PREGÃO N°:	14/2024
DATA DA PROPOSTA:	18/11/2024
Objeto:	Prestação de SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR nas dependências do Hospital de Guarnição de João Pessoa, nas áreas críticas, semicríticas, não críticas e esquadrias, cuja área total está estimada em 5.867,77 m², visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, a fim de se evitar risco com infecções hospitalares, a serem executados de forma indireta e contínua, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços

Quadro-resumo - VALOR MENSAI DOS SERVIÇOS			
VALOR POR M²			
TIPO DE ÁREA	VALOR POR M²	ÁREA (m²)	VALOR POR ÁREA
ÁREA EXTERNA (2700 M²) - INS. 20 %	R\$ 1,87	1004,27	R\$ 1.879,48
ÁREA ADMINISTRATIVA (1200 M²) - DIURNO - INS. 20 %	R\$ 4,21	992,98	R\$ 4.181,28
ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR (540 M²) – DIURNO - INS. 20 %	R\$ 9,36	2456,44	R\$ 22.985,94
ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR (1500 M²) - DIURNO - INS. 20 %	R\$ 3,37	225,77	R\$ 760,54
ESQUADRIAS (FACE INTERNA/EXTERNA) - INS. 20 %	R\$ 1,13	369,66	R\$ 417,08
ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR (819 M²) NOTURNO * - INS. 40 %	R\$ 15,39	818,65	R\$ 12.596,10
ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR (504 M²) DIURNO * - INS. 40 %	R\$ 22,00	503,78	R\$ 11.085,17
ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR (315 M²) DIURNO * - INS. 20 %	R\$ 31,51	314,87	R\$ 9.922,71
TOTAL - VALOR POR M²			R\$ 63.828,29

CONTRATAÇÃO POR POSTO DE TRABALHO							
Tipo de serviço (A)	Valor proposto por empregado	Qtd de empregados por posto	Valor proposto por posto (B)	Qtd de postos (C)	Valor Total Mensal (D=BxC)	Valor Total Anual(E=Dx12)	Qtd de Empregados
ENCARREGADO	R\$ 5.074,08	1	R\$ 5.074,08	1	R\$ 5.074,08	R\$ 60.888,96	1
SERVENTE DE LIMPEZA 44 HORAS	R\$ 4.614,55	1	R\$ 4.614,55	6	R\$ 27.687,27	R\$ 332.247,29	6
SERVENTE DE LIMPEZA 12X36 DIURNO (Insalubridade 40%)	R\$ 5.119,75	2	R\$ 10.239,49	1	R\$ 10.239,49	R\$ 122.873,91	2
SERVENTE DE LIMPEZA 12X36 DIURNO (Insalubridade 20%)	R\$ 4.538,51	2	R\$ 9.077,03	1	R\$ 9.077,03	R\$ 108.924,33	2
SERVENTE DE LIMPEZA 12X36 NOTURNO (Insalubridade 40%)	R\$ 5.875,21	2	R\$ 11.750,42	1	R\$ 11.750,42	R\$ 141.005,02	2
TOTAL - CONTRATAÇÃO POR POSTO DE TRABALHO				10	R\$ 63.828,29	R\$ 765.939,50	13
Valor Mensal Global (Postos + Limpeza por Área)					R\$ 63.828,29		
Número de meses do contrato					12		
Valor global da proposta (valor mensal do serviço e mão de obra x nº de meses do contrato)					R\$ 765.939,50		

2. Nos preços indicados acima estão incluídos, além dos serviços, todos os custos, benefícios, encargos, tributos e demais contribuições pertinentes.
3. Declaramos conhecer a legislação de regência deste Pregão Eletrônico e que os serviços serão prestados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, e que conhecemos e aceitamos todos os seus termos, inclusive quanto ao pagamento e outros.
4. Declaramos, também, que nenhum direito à indenização ou o reembolso de quaisquer despesas nos será devido, caso a nossa proposta não seja aceita, seja qual for o motivo.
5. Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para a sua apresentação.
6. Os serviços serão disponibilizados após o recebimento da autorização de início dos serviços.

**FICHA DE DADOS CADASTRAIS
DADOS GERAIS DA EMPRESA**

Razão Social: RESERVI LTDA

CNPJ: 45.810.856/0001-60

Endereço: Av. Dantas Barretos, 2291 - Centro - Moreno/PE

Telefone: 81 9927-5426

mail: reservi.adm@gmail.com

Nome do Representante que assinará o contrato: [REDACTED]

Cargo: Sócia Diretora

Estado Civil: Solteira

RG: [REDACTED] SDS/PE

CPF: [REDACTED]

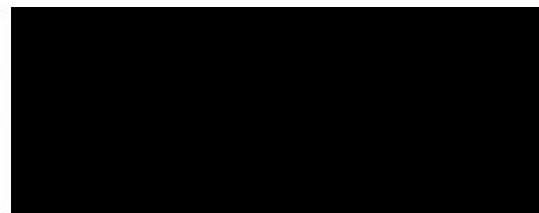
Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Pernambuco - PE

Profissão: Empresária

Endereço residencial: Travessa Manicore, nº 955, aptº 208, Prado, Recife - PE, CEP- 50.720-430

Moreno/PE, 18 de Novembro de 2024.



TERMO DE ABERTURA

Balanço Patrimonial

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro 6 folhas numeradas do No. 1 ao 6 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Balanço Patrimonial da empresa abaixo descrita na data de encerramento do exercício social 31/12/2022.

Nome da Empresa.....: RESERVI LTDA

Ramo.....: Outras obras de acabamento da construção

Endereço.....: AVENIDA DANTAS BARRETO, 2291

Complemento.....: SALA 08

Bairro.....: CENTRO

Município.....: MORENO

Estado.....: PE

Inscrição no CNPJ...: 45.810.856/0001-60

Inscrição Estadual..:

Registro na junta...: 26202827960 Data registro: 28/03/2022

Inscrição Municipal: 44040294

MORENO, 31/12/2022

Michel Jean Pinheiro Wanderley
TÉCNICO CONTÁBIL
CRC 016416 O/7 PE



http://assinador.jucepe.com.br/assinador/autenticacao?chave=CODING:70135EWLH379P6638962-LV7H6L7XW3X0346F01W
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 7049778840-MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY

30/08/2023

JUCEPE

Certifico o Registro em 30/08/2023

Arquivamento 20238874230 de 30/08/2023 Protocolo 238874230 de 15/08/2023 NIRE 26202827960

Nome da empresa RESERVI LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 214136354937968

Empresa: RESERVI LTDA
C.N.P.J.: 45.810.856/0001-60
Insc. Junta Comercial: 26202827960 Data: 28/03/2022
Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0002
Número livro: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Ativo
1	1	ATIVO	37.580,44D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	37.580,44D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	3.104,64D
4	1.1.10.1	CAIXA	3.036,64D
5	1.1.10.100.1	CAIXA GERAL	3.036,64D
7	1.1.10.2	BANCOS CONTA MOVIMENTO	64,55D
8	1.1.10.200.1	BANCO DO BRASIL	64,55D
12	1.1.2	CLIENTES	30.000,00D
13	1.1.20.1	DUPPLICATAS A RECEBER	30.000,00D
14	1.1.20.100.1	CLIENTE DIVERSO	30.000,00D
18	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	4.479,25D
28	1.1.30.8	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	4.479,25D
31	1.1.30.800.3	IRRF A RECUPERAR	628,05D
38	1.1.30.801.0	INSS A COMPENSAR	3.851,20D
149	2	PASSIVO	37.580,44C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	12.842,76C
169	2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.194,02C
170	2.1.40.1	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	681,61C
179	2.1.40.100.9	PIS A RECOLHER	92,38C
1828	2.1.40.103.4	CSLL RETIDO A RECOLHER	589,23C
883	2.1.40.124	IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	2.512,41C
185	2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9.648,74C
186	2.1.50.1	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	224,00C
187	2.1.50.100.1	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	224,00C
190	2.1.50.2	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	9.424,74C
191	2.1.50.200.1	INSS A RECOLHER	1.724,38C
192	2.1.50.200.2	FGTS A RECOLHER	7.700,36C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.737,68C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
244	2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	700.000,00C
245	2.3.10.100.1	CAPITAL SOCIAL	700.000,00C
246	2.3.10.2	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	650.000,00D
247	2.3.10.200.1	CAPITAL A INTEGRALIZAR	650.000,00D
264	2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	25.262,32D
265	2.3.50.1	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	25.262,32D
267	2.3.50.100.2	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	25.262,32D

MORENO, 31 de Dezembro de 2022

- a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b) As informações foram extraídas das folhas 24 a 27 do Livro Diário nº. 1, registrado na Junta Comercial do Estado Pernambuco sob nº. 238894733 em 10/08/2023;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Luciana Maria da Silva
LUCIANA MARIA DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 7.767.114
CPF: 082.224.204-45

Michel Jean Pinheiro Wanderley
MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY
TÉCNICO CONTÁBIL
CRC 018269/771

Michel Jean Pinheiro Wanderley
MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY
CONTADOR
Reg. no CRC - PE sob o nº. 010111/01
Nº: 31.934.954
CPF: 704.977.584-22

Sistema licenciado para MICHEL JEAN PINHEIRO WANDERLEY

30/08/2023

JUCEPE

Certifico o Registro em 30/08/2023
Arquivamento 20238874230 de 30/08/2023 Protocolo 238874230 de 15/08/2023 NIRE 26202827960
Nome da empresa RESERVI LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 214136354937968



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

TERMO DE ENCERRAMENTO VOLUME

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, procedemos ao encerramento deste volume "4" do Processo 64590.000888/2024-46, referente ao Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços de limpeza técnica hospitalar, a fim de atender a necessidade do Hospital de Guarnição de João Pessoa, contendo 200 (duzentas) folhas, enumeradas de 587 a 782.

Para constar, eu, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] – Capitão, subscrevo e assino.

[REDACTED]
Apoio Técnico SALC